



PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

Art. 3º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A

.....

.....

XI – assinem e garantam, à entidade de administração pública provedora dos recursos públicos, inclusive patrocínios, de que trata o *caput* deste artigo, compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual, que deverá conter as seguintes obrigações:

- a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;
- b) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas de que trata a alínea anterior;
- c) qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211020408200>



atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;

d) adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;

e) instituição de ouvidoria para receber denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes;

f) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do esporte;

g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes; e

h) prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.

.....
§ 6º O descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e adolescentes previstas no inciso XI deste artigo acarretará a suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, no caso de patrocínio, o encerramento desse contrato.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, tivemos a honra de relatar, na Comissão do Esporte, o Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, de autoria da Deputada Erika Kokay. O objetivo da iniciativa era inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) exigência de assinatura de termo de compromisso para adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes como condição para que clubes de futebol recebam patrocínio de bancos públicos.

Naquela ocasião, oferecemos substitutivo ao Projeto, propondo que essa exigência fosse inserida no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 1998, artigo esse que trata especificamente de impor condições para que entidades desportivas, de qualquer modalidade, possam receber qualquer tipo de recurso público da administração pública direta e indireta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211020408200>





Acreditamos que essa é a melhor forma de ampliarmos o alcance da proposta inicial para todas as modalidades desportivas, para todas as entidades desportivas, clubes ou não, e para toda e qualquer forma de recebimento de recurso público.

Visto que o referido PL ainda aguarda parecer na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), optamos por apresentar essa excelente proposta de proteção à criança e ao adolescente na forma de emenda ao PL nº 1.153, de 2019. Entendemos ser essa uma boa oportunidade de finalmente garantir os direitos e a proteção a que devem fazer jus os nossos jovens atletas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES

2021-10448



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211020408200>

